



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE

Processo n.º 00041999820228250074

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSEFA JENIFE CONCEIÇÃO SANTANA, menor, neste ato representada por sua genitora ANA PAULA CONCEIÇÃO DE JESUS** em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Alega a parte Autora em peça vestibular, que o ente querido **JOSÉ LEANDRO SANTANNASANTANA SANTOS**, foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 17/05/2016 o que levou ao seu falecimento.

A parte Autora é uma dos três filhos de JOSÉ LEANDRO SANTANA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 3.506.996-1 2ª Via SSP/SE e inscrito no CPF/MF 053.311.915-41, que faleceu em 17 de maio de 2016, com 25 (vinte e cinco) anos, vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/05/2016, próximo ao povoado Quilombo, Zona Rural do Simão Dias/SE.

Seguiu informando, que alguns meses a genitora da menor Autora ficou sabendo que os irmãos de sua filha receberam a indenização do DPVAT e não incluiu o nome dela como herdeira do falecido.

Ao pesquisar o processo, descobriu que em outubro de 2018, seus irmãos paterno, Tony e Emanuelle, através de sua genitora Jaine Silva Santana, ingressou com ação de cobrança em face da Seguradora Lider, processo número 201884001829, requerendo o pagamento da indenização do seguro DPVAT pelo óbito acontecido por acidente de trânsito de seu genitor, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que não

conseguiram receber de forma administrativa através do sinistro 31705050149 e, na petição, informou que o falecido havia deixado como herdeiros apenas os menores Tony e Emanuelle, o que não é verdade.

Informa a parte Ré, que não houve nenhum requerimento administrativos em seus nomes. Ocorre que estes, não realizaram requerimento administrativo da indenização, contrariando a jurisprudência do STJ, haja vista, a desídia da parte autora nesse aspecto.

Verifica-se que a parte Autora, era filha da vítima embora essa informação não conste na certidão de óbito.

OCORRE QUE, PARA A SURPRESA, ADVEIO A PRESENTE DEMANDA, DISTRIBUÍDA PELA FILHA DA VÍTIMA. ASSIM, RESTA CLARO QUE A RÉ, NÃO TINHA COMO PREVER A EXISTÊNCIA FILHO NA ÉPOCA EM QUE FOI REALIZADO O PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento a Autora, pois não havia como a ré saber de sua existência quando efetuou o pagamento da indenização, razão pela qual deve a Autora, caso acredite ser relevante, ingressar com AÇÃO DE REGRESSO contra os genitores (seus avós), a fim de receber sua indenização.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

Importante consignar que apelante, realizou pesquisa em seus arquivos e verificou que houve liquidação do sinistro em tela em sede administrativa.

FOI QUITADO ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR DE R\$ 13.500,00, SENDO BENEFICIÁRIOS DA VÍTIMA, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO ACOSTADO.

Ocorre que, quando o convenio DPVAT é acionado administrativamente, solicitada todos os documentos necessários a instauração do procedimento, depois de realizada meticulosa análise de todos os documentos apresentados, verificando a legitimidade ativa da parte como beneficiário legal ou não, bem como a existência de outros beneficiários.

Neste sentido, é imperioso ressaltar que se a seguradora efetuou o pagamento administrativo aos genitores da vítima, pois apresentaram administrativamente documentação pertinente para recebimento da verba indenizatória.

Sendo assim, não há se falar em ilegalidade no pagamento administrativo ora noticiado pela Autora.

DO PAGAMENTO FEITO DE BOA-FÉ AO CREDOR PUTATIVO

O pagamento efetuado e que restou obtida são plenamente válidos, nos exatos termos do artigo 309 do vigente Código Civil, cuja redação praticamente repete a do artigo 935 do Código de 1916, conforme a seguir se constata:

“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor.”

A douta Professora Maria Helena Diniz, em sua obra *Código Civil Anotado*, leciona:

“I - Pagamento efetuado de boa-fé a credor putativo. Como o credor putativo é aquele que se apresenta aos olhos de todos como o verdadeiro credor, embora não o seja, apesar de estar na posse do título obrigacional (herdeiro ou legatário, que perdem essa qualidade em razão de anulação do testamento), para que o pagamento a ele efetuado tenha validade será preciso que haja: a) boa-fé do solvens; e b) escusabilidade de seu erro, uma vez que agiu cautelosamente (RT, 143:669, 123:186, 126:188 e 232:526; AJ, 78:110; RF, 95:375, 104:493 e 146:197).

No caso, os beneficiários se apresentaram revestidos de condições que faziam parecer **os verdadeiros credores**, daí porque o pagamento efetuado tem a validade de que fala a ilustre mestra.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS. FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. 1. **Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.** 2. **Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.** 3. Em caso de responsabilidade civil contratual, os juros são contados a partir da citação. 4. Encontra óbice na Súmula n. 7/STJ a revisão, em sede de recurso especial, de questão referente à fixação de honorários advocatícios que não sejam irrisórios ou exorbitantes. 5. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 1044673 SP 2008/0069494-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2009, undefined)*

AGRAVO INTERNO. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora Centauro Vida e Previdência S/A, induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Sentença de primeiro grau reformada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. 7. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó. 7. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (Agravos Nºs 70056579139, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AGV: 70056579139 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CORRETO. VALOR INTEGRAL. CREDOR PUTATIVO. 1. No caso em análise denota-se que a vítima era solteira, deixando como herdeiro um único filho, o demandante. 2. Contudo, a seguradora induzida a erro, efetuou o pagamento do montante indenizatório à mãe do falecido, uma vez que os documentos que lhe foram apresentados na via administrativa atestavam que esta era a única herdeira do segurado. **4. Documentos acostados ao presente feito demonstram que a seguradora tomou todas as cautelas necessárias ao adimplemento da indenização securitária, tendo em vista que a obrigação foi adimplida a quem se apresentou como única herdeira e legitimada a dar eventual quitação.** 5. Ademais, o pagamento realizado de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda que reste comprovado que este não era o credor, nos termos do art. 309 do Código Civil. 6. Possibilidade de o postulante buscar o crédito indevidamente recebido por sua avó. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70056524259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013) (TJ-RS - AC: 70056524259 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 30/10/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2013, undefined)

Conforme se verifica, pela teoria da aparência e nos termos do artigo 309, CPC, o pagamento realizado pela apelante é válido, eis que pela documentação apresentada pelos beneficiários à Seguradora, eram estes os únicos beneficiários.

O que não é justo é que a apelante venha a ser compelida a pagar novamente o que já pagou, agindo com boa-fé, como agiu.

Por fim, requer que a reforma da r. sentença julgando totalmente improcedente, pela inquestionável razão de já ter cumprido sua obrigação, consoante comprovou inequivocamente.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(AUTO DE NECRÓPSIA / LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – IML).

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pelo suposto falecimento de seu ente no acidente noticiado.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE AUTURAL CARECE DA AÇÃO POR NÃO TER FEITO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos, quais sejam:

“Art. 5º(...)

§1º(...)

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência policial competente e a qualidade de beneficiários no caso de morte;

§3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecido diretamente pelo Instituto Médico Legal, independente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente

Ademais, o artigo 5º da Resolução CNSP nº 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

“Caso seja detectada falha de ordem formal em um dos documentos mencionados nos artigos 2º e 4º, ou a existência de indícios de fraude, deverá a seguradora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da documentação, notificar o interessado com “aviso de recebimento”, solicitando os documentos ou esclarecimentos necessários à elucidação do assunto.”

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte Autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Dessa forma, como a certidão de óbito não informa que houve acidente de trânsito, não poderia a parte autora pleitear indenização a título de seguro obrigatório, DPVAT, pelo falecimento de seu ente querido, ainda, que lhe tenha causado dor, pois o seguro DPVAT tem requisitos legais a serem obedecidos os quais são alegados ao longo da peça processual que ora se apresenta.

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL

Caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A RÉ INFORMA A NECESSIDADE DE SER OUVIDA, PESSOALMENTE, A PARTE AUTORA SOBRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, BEM COMO TODA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, bem como esclarecer acerca do pagamento administrativo e se há mais herdeiros.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação6.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Por fim, ressalta a necessidade da intervenção do Ministério Público nos casos de interesse de incapazes, sob pena de nulidade processual, conforme artigo 178, II c/c art. 279 do Código de Processo Civil.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita sob o nº 2595/SE, e-mail: kchrystian@hotmail.com, telefone: 79 9 9988 5315, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 2023.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ

OAB/SE 2595

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita na OAB/SE sob o número 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSEFA JENIFE CONCEIÇÃO SANTANA**, em curso perante a Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da comarca de **SIMAO DIAS**, nos autos do Processo nº 00041999820228250074.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2023.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

